

À

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
— CODEVASF**

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA 2ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES**

2ª Superintendência Regional — Bom Jesus da Lapa/BA

Avenida Manoel Novaes, s/nº, Centro, Bom Jesus da Lapa/BA — CEP 47.600-000

E-mail: 2a.sl@codevasf.gov.br

**Ref.:** Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026 — Contratação nº 195004 – 10/2026

**Processo nº:** 59520.001078/2026-62-e

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento, carga, transporte e descarga de tratores agrícolas

**Assunto:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**Green Field International Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.838.506.0003-08, com sede em Marg. Rodovia PR 153, 55, centro, **Ibaiti/PR**, neste ato representada por João Roberto Martins de Araujo, **sócio administrador, portador do CPF nº 372.400.569-53**, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no subitem 5.1 do Edital em epígrafe, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelas razões que passa a expor.

**I — DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do subitem 5.1.1 do Edital, os pedidos de esclarecimento devem ser encaminhados ao endereço eletrônico 2a.sl@codevasf.gov.br, tendo o instrumento convocatório fixado como termo final o dia **07 de outubro de 2026**. Apresentado o presente na data supra, é o pedido tempestivo.

Registre-se, desde logo, que os esclarecimentos divulgados integram o Edital e seus Anexos e **vinculam os participantes e a Administração**, a teor do subitem 5.1.1.3, razão pela qual as respostas ora solicitadas são determinantes para a correta formulação da proposta.

**II — DOS PONTOS A ESCLARECER**

**II.1 — Do posto de operação do item 02: exigência ou não de cabine**

O item 1.1 do Termo de Referência denomina o item 02 como "Trator Agrícola cabinado, potência mínima de 75 cv". Ocorre que a descrição técnica do item 02 reproduz, literalmente, a do item 01, estabelecendo, quanto ao posto de operação, que este será:

*"(...) posto de operação, plataformado com toldo e arco de segurança **ou cabinado**."*

Vale dizer: a especificação do item 02 admite, em sua literalidade, tanto o posto plataformado quanto o cabinado, de modo que não há, no corpo da descrição, exigência de cabine. Cotejadas as duas descrições, a única distinção entre os itens 01 e 02 reside no vocábulo "cabinado" constante da denominação.

**Pergunta 1.** O item 02 exige, obrigatoriamente, trator dotado de cabine, ou admite o fornecimento de máquina com posto de operação plataformado com toldo e arco de segurança, conforme faculta a redação de sua especificação técnica?

## **II.2 — Da configuração mínima da cabine**

Caso a resposta ao item anterior confirme a exigência de cabine, verifica-se que nem o Edital, nem o Termo de Referência, nem o Estudo Técnico Preliminar ou os demais anexos definem o que se deva entender por "cabinado". Não há, em nenhuma passagem dos autos, menção a cabine fechada, a vidros, a ar condicionado, a filtragem ou pressurização de ar, a isolamento acústico ou a qualquer norma técnica de referência.

A indefinição é relevante porque cada uma dessas configurações implica custo substancialmente distinto, e sua ausência compromete tanto a isonomia entre os licitantes — que poderão cotar máquinas de padrões muito diversos sob a mesma denominação — quanto a própria comparabilidade das propostas.

**Pergunta 2.** Confirmada a exigência de cabine, qual a configuração mínima admitida? Especificamente:

- (i) Exige-se cabine fechada com vidros?
- (ii) Exige-se climatização por ar condicionado?
- (iii) Exige-se filtragem e/ou pressurização de ar?
- (iv) Exige-se isolamento acústico com limite de ruído definido?
- (v) Há norma técnica de referência a ser observada?

## **II.3 — Da adequação do preço de referência do item 02**

O Anexo II do Termo de Referência fixa como preço de referência R\$ 184.325,97 para o item 01 e R\$ 207.328,60 para o item 02, resultando em diferencial de **R\$ 23.002,63 por unidade, equivalente a 12,5%**.

Sucede que, sendo idênticas as demais especificações dos dois itens, tal diferencial destina-se, em tese, a remunerar exclusivamente a cabine. O valor mostra-se, contudo, sensivelmente inferior ao custo de mercado de cabine fechada e climatizada para tratores da faixa de potência licitada, o que sugere que a pesquisa de preços que embasou o item 02 possa ter tomado por referência máquinas sem tal configuração.

A questão é essencial à formulação da proposta: mantida a exigência de cabine climatizada com o preço de referência atual, o item 02 tenderia à inexequibilidade, com risco concreto de deserção ou de contratação em condições incompatíveis com a execução.

**Pergunta 3.** O preço de referência de R\$ 207.328,60 fixado para o item 02 contempla o custo de cabine fechada e climatizada? Em caso afirmativo, poderia a CODEVASF esclarecer como se compôs esse custo na pesquisa de preços, considerando que o diferencial sobre o item 01 é de apenas R\$ 23.002,63 por unidade?

## II.4 — Da regra de soma de atestados de capacidade técnica

O subitem 9.2.1, alínea "a", do Termo de Referência exige atestado que comprove fornecimento similar de, no mínimo, 30% do quantitativo do item disputado. A sub-alínea "a1" acrescenta que tal comprovação se dará "não sendo de forma cumulativa". Logo em seguida, porém, a sub-alínea "a3" dispõe expressamente:

*"É permitida ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome em relação ao objeto fornecido."*

As disposições são reciprocamente excludentes: ou se admite a soma de atestados, ou se exige que o percentual seja demonstrado por atestado único. A definição da regra aplicável repercute diretamente sobre a aptidão dos interessados à habilitação e, por consequência, sobre a competitividade do certame.

**Pergunta 4.** Para fins de comprovação do percentual mínimo de 30% do quantitativo do item, admite-se a soma de atestados em nome da licitante, na forma da sub-alínea "a3", ou exige-se atestado único, na forma da sub-alínea "a1"?

## III — DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a signatária:

- a) o recebimento e o processamento do presente pedido, por tempestivo;
- b) a resposta fundamentada às cinco questões formuladas, no prazo do subitem 5.1.1.1 do Edital, com divulgação nos sítios [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e [licitacoes.codevasf.gov.br](http://licitacoes.codevasf.gov.br), na forma do subitem 5.1.1.2;
- c) caso as respostas importem alteração das condições do certame, notadamente quanto à especificação do item 02 ou ao respectivo preço de referência, a retificação do Edital e a reabertura do prazo legal, nos termos do subitem 5.1.1.2 do instrumento convocatório;
- d) a ressalva expressa do direito de a signatária apresentar impugnação ao ato convocatório, no prazo do subitem 5.2.1, caso os esclarecimentos não sanem as divergências ora apontadas.

Nestes termos, pede deferimento.

**Ibaiti/PR, 02 de outubro de 2026.**

**JOAO ROBERTO  
MARTINS DE  
ARAUJO:3724005  
6953**

Assinado digitalmente por JOAO  
ROBERTO MARTINS DE  
ARAUJO:37240056953  
ND: C=BR, CN=JOAO ROBERTO  
MARTINS DE ARAUJO:37240056953,  
O=ICP-Brasil, OU=(em branco)  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.10.02 13:11:06-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.3

**João Roberto Martins de Araujo**